

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0528/79

INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO E GINÁSIO "DR. FERNANDO COSTA" -
PIRASSUNUNGA

ASSUNTO : Consulta sobre transferência de alunos do Curso Regular para
o Curso Supletivo

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 1543/80 - CEEG - Aprovado em 19/10/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O Senhor Diretor da Escola Técnica de Comércio e Ginásio "Dr. Fernando Costa", de Pirassununga, em 14 de março de 1979, ao formular consulta sobre transferência dos alunos de curso regular para o curso supletivo de 2º grau, expõe o seguinte:

1.1 - O estabelecimento está sendo procurado, entre outros, por alunos que cursam a 3ª. série do 2º grau – Áreas de Enfermagem, Química e Agrimensura da EEPG "Pirassununga" a fim de continuar seus estudos na 2ª. série do supletivo;

1.2 - levando-se em conta que a escola não tem condições de oferecer aulas de adaptação, as transferências só poderiam ser recebidas "com prejuízo de série", ou seja, para a 2ª. série do 2º grau;

1.3 - no currículo da 1ª. série do Curso Supletivo de 2º grau consta Educação Moral e Cívica, disciplina estudada somente na 2ª. série do 2º grau "Área de Enfermagem".

1.4 - Diante do exposto, pergunta:

"1) Poderão ser convalidadas as notas em faltas referentes a disciplina Educação Moral e Cívica da 2ª. série do Curso de Enfermagem para a 1ª. série do Curso Colegial Supletivo"?

2) Na possibilidade de atendimento, evitar-se-ia a adaptação da disciplina, uma vez que o Estabelecimento não tem condições de oferecer adaptações através de aulas extra-horário".

O processo foi, em 6 de junho de 1979, distribuído ao nobre Conselheiro Roberto Moreira, que, em 26 de setembro de 1979, assim se pronunciou:

"Considerando que o Senhor Diretor da Escola Técnica de Comércio e Ginásio "Dr. Fernando Costa" de Pirassununga, São Paulo, dirigiu-se

diretamente a este Conselho e na sua consulta alguns aspectos não estão suficientemente claros, como é o caso das transferências de alunos com prejuízo de série cursada e com número excessivo de adaptações, solicitamos aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação que diligenciem no sentido de verificar mais pormenorizadamente em que condições estas situações estão ocorrendo no citado estabelecimento de ensino".

Em 20 de maio de 1980, o Senhor Delegado de Ensino Substituto, em obediência a despacho do Assistente Técnico da Coordenadoria de Ensino do Interior, constituiu Comissão de cinco membros para que, no prazo de cinco dias, apresentasse "relatório configurativo" que atendesse ao solicitado pelo Conselho Estadual de Educação.

Em 19 de junho de 1980, "a Comissão houve por bem considerar plenamente legais os atos escolares praticados pela Escola Técnica de Comércio e Ginásio "Dr. Fernando Costa", até a presente data".

De volta a este Conselho, em 31/07/80, foi o processo redistribuído, uma vez que o nobre Consº. Roberto Moreira já não pertence à Câmara de Ensino do 2º Grau.

2. APRECIÇÃO:

A Coordenadoria de Ensino do Interior foi além do que solicitara a diligência. Com efeito, examinou os prontuários de todos os alunos provenientes do curso regular que se matricularam no supletivo. Nos casos em que havia falhas na documentação, deu prazo para que a escola as sanasse - o que foi feito de acordo com as normas em vigor.

A atuação da Comissão, embora não conste expressamente do relatório, deve ter dirimido as dúvidas que motivaram a consulta.

Como quer que seja, somos do parecer que nada impede que as notas e a frequência do aluno em Educação Moral e Cívica, na 2ª. série do Curso de Enfermagem, sejam convalidadas para a 2ª. série do Curso Supletivo de 2º grau.

De outro lado, uma vez que a escola não tem condição de oferecer adaptações, o aluno poderá ser matriculado "com prejuízo de série", uma vez que as adaptações são indispensáveis para a transferência com promoção.

II - CONCLUSÃO

Responda-se a consulta da Escola Técnica de Comércio e Ginásio "Dr. Fernando Costa", de Pirassununga, que:

a) A disciplina Educação Moral e Cívica cursada na 2ª. série do Curso de Enfermagem pode ser considerada equivalente à mesma discipli-

na da 1a. série do Curso Supletivo.

b) Quando a escola não tem condições de proceder às adaptações necessárias, o aluno transferido não pode ser matriculado com promoção.

CESG, em 05 de setembro de 1980

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente